

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 303, de 2007

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado MARCOS MONTES

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 303, de 2007, o Nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira propõe a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), que objetiva promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo. Tais objetivos seriam alcançados pela produção e comercialização de álcool etílico e de biodiesel por cooperativas.

O projeto de lei em análise adota as seguintes providências:

- autoriza cooperativas agropecuárias a vender biocombustível de produção própria diretamente para o consumidor final ou para postos revendedores, desde que atendidas as especificações da ANP e que o produto possa ser consumido sem a necessidade de adição a derivados de petróleo;



A1FB79B251

- prevê a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização de biocombustível por cooperativas agropecuárias;
- acresce dispositivo ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, de forma a estabelecer multa, cujo valor varia de R\$ 5 mil a R\$ 1 milhão, incidente sobre cooperativa agropecuária que comercializar biocombustível que não seja de produção própria;
- estabelece que os financiamentos das atividades associadas à cadeia de produção de biocombustíveis poderão ser concedidos a cooperativas agropecuárias por instituições oficiais ou privadas, em especial com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

Em sua Justificação, o autor da proposição ressalta que o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) visa, entre outros aspectos, flexibilizar a atual estrutura de comercialização desse tipo de combustível.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 303, de 2007, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Entendo oportuna a iniciativa do Nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira. A criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), tal como proposto, flexibilizará, a atual rígida estrutura com que convivemos de comercialização de biocombustíveis.

Pelas regras vigentes, o etanol e o biodiesel produzidos no campo são obrigados a percorrer longo caminho antes de serem consumidos. Das usinas, seguem para as distribuidoras onde, em parte, são adicionados à gasolina ou ao diesel, para somente aí serem encaminhados aos postos revendedores.

No caso do álcool e do biodiesel consumidos puros, ou seja, sem integrarem mistura a derivados de petróleo, como a gasolina e o diesel, a trajetória de que se trata é desnecessária. Em razão disso, o atual modelo logístico nos conduz a desperdícios, que, por natureza, devem ser evitados. Combater desperdícios beneficia toda a sociedade, pois é o mesmo que mesmo que reduzir custos.

A lógica vigente é especialmente perversa para os consumidores que se localizam nas proximidades das usinas de álcool e biodiesel. Por consequência, os produtores rurais estão entre os mais prejudicados, pois, apesar de fornecerem as matérias-primas necessárias à produção de biocombustíveis, abastecem-se destes pagando preços inflados pela ineficiência logística.

Para este relator, a proposição em análise tem o mérito de corrigir, ao menos parcialmente, tamanha distorção, uma vez que autoriza cooperativas agropecuárias a vender a produção própria de biocombustíveis diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. A esse respeito, o Autor da matéria mostrou-se criterioso: condicionou a autorização de comercialização direta ao atendimento das especificações técnicas da ANP e à



possibilidade de o biocombustível ser consumido sem a necessidade de adição a derivados de petróleo.

Igualmente bem-vinda é a previsão constante do PL de não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias. A medida estimula a atuação de cooperativas nesse segmento da economia.

Adicionalmente, entendo haver espaço para avançarmos um pouco mais. Nesse sentido, apresento duas emendas. A primeira tem por finalidade permitir a produção de biodiesel por produtor rural, pessoa física, quando o produto se destinar ao consumo próprio ou à entrega a cooperativa à qual é associado. A legislação em vigor apenas permite a produção de biodiesel por pessoa jurídica. A segunda emenda garante a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre o biodiesel originário de produção própria, consumido por produtores rurais em suas atividades agrícolas.

Com esses ajustes, espero contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei de que se trata. Questões referentes aos aspectos tributários inerentes à matéria serão objeto de análise abalizada da Comissão de Finanças e Tributação.

Em razão dos exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 303, de 2007**, e das **emendas nº 01 e 02**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Marcos Montes
Relator



ArquivoTempV.doc

A1FB79B251



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2007

EMENDA Nº 01/2007

(Do relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§4º Observadas as demais condições constantes deste artigo, o produtor rural, pessoa física, poderá produzir biodiesel, quando o produto destinar-se ao consumo próprio ou à entrega a cooperativa à qual é associado. (NR)”



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Marcos Montes

ArquivoTempV.doc



A1FB79B251

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2007

EMENDA Nº 02/2007

(Do relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 6º, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não incidirão sobre o biodiesel originário de produção própria consumido por produtores rurais em suas atividades agrícolas. (NR)”



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Marcos Montes

ArquivoTempV.doc



A1FB79B251